

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

CAROLINA CARONE MARTINS

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS PRINCIPAIS EFEITOS JURÍDICOS NA
ESFERA DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

CURITIBA

2018

CAROLINA CARONE MARTINS

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS PRINCIPAIS EFEITOS JURÍDICOS NA
ESFERA DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para à obtenção do grau de Bacharel em Direito,
do Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Eros Belin de Moura Cordeiro

CURITIBA

2018

CAROLINA CARONE MARTINS

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS PRINCIPAIS EFEITOS JURÍDICOS NA
ESFERA DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____
Prof. Eros Belin de Moura Cordeiro

Prof. Membro da Banca

Curitiba, __ de _____ de 2018.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por tudo que eu tenho e sou.

Aos meus maiores amores, Marcelo e Anna Régia, por terem me trazido ao mundo e serem os meus exemplos de vida. Obrigada por fazerem de tudo para sempre me ver feliz.

Aos meus amados irmãos, Anna Maria e Marcelo, faço um especial agradecimento por aguentarem o meu mau humor e a minha pressa matinal durante esses cinco anos. Obrigada por serem tão especial para mim e por estarem ao meu lado durante toda essa jornada.

As minhas queridas tias, Telma e Stella, por sempre acreditarem no meu potencial, apoiando todas as minhas decisões e me dando todo o carinho do mundo. Obrigada pela paz que a companhia diária de vocês me traz e pelo amor que recebo.

A minha avó, Vilma, por ser uma grande mulher, mas principalmente por conseguir ser minha mãe, avó, professora e orientadora, em todas as horas. Obrigada por sempre fazer de tudo para estar contribuindo com meu futuro.

A minha amiga, Camille, por ser o maior presente que a vida me deu nos últimos cinco anos, pelo exemplo de amizade e companheirismo. Obrigada por ter feito parte desse momento tão especial para mim.

Faço também, um especial agradecimento ao meu orientador, Prof. Eros Cordeiro, pela atenção, colaboração e excelente orientação durante toda a pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho refere-se aos efeitos jurídicos que o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal trouxe para a sociedade civil. O julgamento concretizou-se pela via judicial a possibilidade de haver no assento de nascimento mais de um pai ou mais de uma mãe, independentemente do vínculo ser baseado no afeto ou na consanguinidade. Assim, além de trazer a possibilidade do registro civil de ambos os pais, a decisão também trouxe a oportunidade do filho realizar a mudança do nome, a obrigação dos pais em prestar alimentos aos filhos, bem como o direito à linha sucessória, concorrendo, igualmente, com os irmãos anteriormente reconhecidos, se assim tiver. Na questão alimentícia, pode-se entender que, qualquer um dos pais pode ser chamado para realizar a obrigação, de acordo com a possibilidade financeira de cada um, sem haver solidariedade entre eles, isto é, todas as pessoas obrigadas a prestar alimentos devem concorrer na proporção os seus respectivos recursos. Frustrada a obrigação alimentícia por parte dos pais, a obrigação subsidiária deve ser dividida entre os avós maternos e aos paternos, tendo em vista a possibilidade de fracionamento. Já, no direito sucessório, os filhos reconhecidos pela afetividade terão os mesmos direitos que os biológicos, sem designações discriminatórias entre as filiações, conforme prevê a Constituição Federal.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Recurso Extraordinário, alimentos e sucessões.

LISTA DE SIGLAS

- CC - Código Civil
- CPC - Código de Processo Civil
- CF - Constituição da República Federativa do Brasil
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça
- EC - Emenda Constitucional
- JF - Justiça Federal
- STF - Supremo Tribunal Federal
- STJ - Superior Tribunal de Justiça
- TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais
- TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
- TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

RESUMO	4
LISTA DE SIGLAS	5
1 INTRODUÇÃO	7
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	8
2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CONCEPÇÃO JURÍDICA DE FAMÍLIA.....	9
2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE FAMILIAR.....	11
2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A BUSCA PELA FELICIDADE.....	13
2.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	15
2.5 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	18
2.6 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	19
2.7 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....	23
2.8 A REFORMULAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS E VALORES CONSTITUCIONAIS.....	26
3 FILIAÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS FILHOS	30
3.1 A POSSE DO ESTADO DE FILHO.....	31
3.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	33
3.2.1 Requisitos de Existência.....	35
4 A MULTIPARENTALIDADE	38
4.1 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	40
4.1.1 Registro Civil e Mudança de Nome.....	40
4.1.2 Obrigação Alimentícia.....	42
4.2 O DIREITO SUCESSÓRIO E A MULTIPARENTALIDADE.....	45
4.2.1 Ordem de Vocação Hereditária.....	46
4.2.2 Multiparentalidade e o Direito Sucessório.....	48
5 A MULTIPARENTALIDADE NA VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	51
5.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060/SC E REPERCUSSÃO GERAL Nº 622.....	51
5.2 A MULTIPARENTALIDADE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	53
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objetivo principal apresentar os efeitos jurídicos que o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, trouxe para a sociedade brasileira.

O tema foi escolhido em razão da importância de ser aplicada igualdade entre os filhos havidos ou não na constância do casamento, especialmente, no que diz respeito a possibilidade jurídica de registrar em cartório a paternidade socioafetiva, e assim, conseqüentemente, se ter a oportunidade da alteração do nome, bem como pela relevância de haver isonomia entre os filhos na obrigação de prestar alimentos e no direito de suceder.

Para tanto, no Capítulo 1, inicia-se o estudo com a narração histórica do conceito de família, os princípios básicos que sustentam o Direito de Família.

No Capítulo 2, trata-se da conceituação etimológica da palavra filiação, do termo afetividade mediante da presença da posse do estado de filho, bem como elenca-se os requisitos necessários para a existência dessa relação.

No Capítulo 3, analisa-se o reconhecimento da multiparentalidade e os seus efeitos jurídicos na esfera civil, como a possibilidade de haver o registro civil do filho afetivo e a mudança de nome. Além disso, estuda-se a igualdade do dever de prestar alimentos e do direito à linha sucessória entre os irmãos havidos ou não na constância do casamento.

No mesmo ponto, aborda-se, brevemente, uma introdução ao direito sucessório, apresentando quem possui capacidade de herdar e quanto cada um herda.

Por final, mas não menos importante, no Capítulo 4, apresenta-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconheceram a possibilidade de haver dois pais no assento de nascimento. Além disso, menciona-se a principal decisão da Suprema Corte, que em sede de repercussão geral estabeleceu que não há hierarquia entre a filiação socioafetiva e a biológica.

A presente pesquisa se encerra com a Conclusão, onde são apresentadas as considerações finais e a recapitulação sintética dos resultados obtidos no desenvolver do trabalho.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Com a Constituição Federal, um novo modo de ver o direito surgiu com a carta de princípios, ao impor eficácia as suas normas definidoras do direito e de garantias fundamentais.

Os princípios constitucionais não mais orientavam apenas o sistema jurídico infraconstitucional, passaram a ser essenciais para a aproximação do ideal de justiça, isto é, adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo, não dispondo exclusivamente de força supletiva.¹

Maria Berenice Dias, traz o conceito de princípios na esfera constitucional, e assim reproduziremos suas palavras:

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios. Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, e, como diz Celso Antonio Bandeira de Mello, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.²

Nesse sentido, Paulo Nader³ discorre:

A organização da família se dá à luz de princípios e de regras oriundos dos vários instrumentos de controle social: a lei, a moral, a religião e as regras de trato social. O estatuto doméstico se forma, assim, pela intervenção do Estado e por disposições internas, captadas na moral, na religião e nas regras de trato social.

Pode-se dizer, portanto, que o Direito de Família é o ramo do Direito Civil que estuda o instituto familiar, com objetivo final de obter o equilíbrio em suas relações.

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 60.

² Ibid., p. 61.

³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 19.

As normas que compõem esse ramo do direito, são normas que possuem caráter público, isto é, devido a relação com a pessoa humana, mostram-se nulas se violarem o equilíbrio familiar.⁴

Diante disso, segundo Rodrigo da Cunha Pereira⁵, em sua obra sobre os Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família, o papel dos princípios é de viabilizar o alcance da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas, superando a teoria positivista, que implica em um sistema de regras neutro. Em suas palavras:

Não mais se aceita um Direito adstrito a concepções meramente formais, enclausurado em uma moldura positivista. É necessário ultrapassar esta barreira e visualizar que só é possível a construção de um Direito vivo e em consonância com a realidade se tivermos em mente um Direito principiológico.

Portanto, importante destacar aqui os princípios que são fundamentais para estruturar o Direito de Família, nos moldes da sua concepção moderna pela Constituição Federal.

2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CONCEPÇÃO JURÍDICA DE FAMÍLIA

O anterior Código Civil de 1916 regulava a família do início do século passado constituída unicamente pelo matrimônio. Carregava consigo uma visão estreita e discriminatória do que era a família, limitando-a ao instituto do casamento. Trazia impedimentos na sua dissolução, fazia distinções entre os seus membros (homem e mulher) e levava consigo qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem a consagração do casamento, bem como aos filhos havidos dessas relações.⁶

A família patriarcal que a legislação civil brasileira tomava como modelo antes mesmo da Colônia e dos Impérios, começou a sofrer profundas mudanças de

⁴ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus ; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 64.

⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 39.

⁶ DIAS, 2013, p. 30.

função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção. Os valores que foram introduzidos no meio jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988, culminou, finalmente, na derrota desse modelo patriarcal que era adotado civilização.⁷

Com a evolução dos valores adotados pela sociedade e conseqüentemente pelas famílias, as imediatas alterações legislativas foram se mostrando necessárias. O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) foi uma das mais expressivas alterações ocorridas, pois devolveu a mulher a sua plena capacidade e concedeu a ela bens reservados que asseguravam propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.

Outra importante modificação foi quanto ao instituto do divórcio (Lei nº 6.515/77 – EC nº 9/77) que extinguiu a indissolubilidade do casamento, acabando com a ideia de família como uma instituição sagrada.

A Constituição Federal de 1988 concretizou todas essas alterações ocorridas, ao igualar os direitos entre homens e mulheres, ao expor o conceito de família, protegendo igualmente todos os membros integrantes dela, ou mesmo da constituição de união estável e ao proteger a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes (família monoparental). Reconheceu a igualdade entre os filhos havidos do casamento ou fora dele, bem como aqueles por adoção, garantindo-lhes, portanto, os mesmos direitos.⁸

Tânia da Silva Pereira, Antônio Carlos Mathias Coltro e Guilherme de Oliveira⁹ na obra sobre Cuidado e Afetividade, discorrem sobre o tema após o advento da Constituição Federal de 1988:

A igualdade entre homens e mulheres perante a lei, o reconhecimento da união estável como entidade familiar e ainda a igualdade de tratamento dos filhos, dentre outros avanços, foram medidas importantes que alteraram a noção de família e, sem dúvidas, modificaram a ideia de filiação. Neste novo panorama, a mulher deixou de ser apenas a esposa responsável pelas atividades domésticas e pelos filhos e se lançou no mercado de trabalho, participando ativamente da economia doméstica e, muitas vezes, ocupando cargo profissional superior ao do próprio marido. O conceito de família trazido pelo texto constitucional passou a ser plural, centrado na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social, visando à realização integral da pessoa, sendo certo que o vínculo afetivo

⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed, São Paulo: Saraiva. 2017. p. 15.

⁸ DIAS, 2013, p. 30.

⁹ PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e Afetividade: Projeto Brasil/Portugal – 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 517.

demonstrou preponderância em relação aos vínculos de sangue e patrimonial, que eram intrínsecos à essência da família tradicional.

Nesse sentido Silvio de Salvo Venosa expõe:

A célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães.¹⁰

Sendo assim, segundo o doutrinador Paulo Lôbo, como toda crise é sempre fundada em perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matrizada em um paradigma que explica a sua função, isto é, a afetividade. Enquanto houver a presença da *affectio*, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade.¹¹

2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE FAMILIAR

O princípio da igualdade foi um dos primeiros princípios a ser reconhecido como dos direitos humanos fundamentais, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana. A supremacia deste princípio presente no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.596 e seguintes¹² alcançou a proibição de qualquer discriminação entre os filhos havidos ou não na constância do casamento, como também qualquer forma de opressão, negligência, exploração, violência e crueldade. Neste sentido, o doutrinador e ministro Luiz Edson Fachin,

A igualdade se expressa também no campo do direito da filiação propriamente dito, anulando classificações jurídicas que antes figuravam como decisivas na interpretação da legislação vigente, tais como a que distanciava os filhos tidos na constância do casamento e os tidos fora dela (filiação matrimonial e extramatrimonial). Para além de modificar uma classificação, o princípio da igualdade veio mesmo extirpar do ordenamento

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 5.

¹¹ LÔBO, 2017, p. 15.

¹² BRASIL, **Código civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

jurídico quaisquer discriminações feitas entre os filhos tidos no casamento e os fora dele, posto que ambos têm os mesmos direitos e qualificações, de modo que tornou a classificação anterior inútil quanto à distinção jurídica, restando-lhe tão somente uma funcionalidade didática.¹³

Rodrigo da Cunha Pereira¹⁴, discorre sobre a importância do princípio da igualdade no Direito de Família, na obtenção do respeito das relações dos sujeitos de direito e suas diversidades, vejamos:

A igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chave para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direito. Consequentemente não há justiça. O discurso da igualdade está intrinsecamente vinculado à cidadania, uma outra categoria da contemporaneidade, que pressupõe também o respeito às diferenças. Se todos são iguais perante a lei, todos devem estar incluídos no laço social.

Todas essas mudanças presentes na constituição familiar, remetem-se a identificação dos vínculos de parentalidade, aos seus novos conceitos e uma melhor visão da realidade atual, isto é, a filiação passou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial, e não mais apenas pela verdade biológica. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva, mas fundada tão e exclusivamente no amor e no afeto existente na relação. Segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias:

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) critério jurídico – está previsto o Código Civil, e estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) critério biológico – é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; e (c) critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue.¹⁵

Portanto, a identificação do vínculo paterno-filial não pode ser mais buscada exclusivamente no campo genético, cabe ao direito identificar o parentesco,

¹³ FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 50.

¹⁴ PEREIRA, 2012, p. 163.

¹⁵ DIAS, 2013, p. 364-365.

deixando necessariamente de manter correspondência com o vínculo sanguíneo, como exemplo a adoção, a fecundação heteróloga e a filiação socioafetiva, que irei abordar mais profundamente no próximo capítulo.¹⁶

2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A BUSCA PELA FELICIDADE

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares do Direito de Família, considerado o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como a liberdade, autonomia privada, igualdade, cidadania e solidariedade.

O doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira¹⁷ expõe:

O princípio da dignidade humana é hoje um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Não é mais possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade. Embora essa noção esteja vinculada à evolução histórica do Direito Privado, ela tornou-se também um dos pilares do Direito Público, na medida em que é o fundamento primeiro da ordem constitucional e, portanto, o vértice do Estado de Direito. A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade. São, portanto, uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de deixar de praticar atos que sejam contra a dignidade humana, mas tem também o dever de zelar essa dignidade por meio de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano.¹⁸

Segundo Maria Berenice Dias:

¹⁶ DIAS, 2013, p. 364.

¹⁷ PEREIRA, 2012, p. 114.

¹⁸ DIAS, op. cit., p. 66.

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio que tem contornos cada vez mais amplos.¹⁹

Ricardo Mauricio Freire Soares²⁰ disserta sobre a aplicação do princípio aqui estudado:

O princípio da dignidade da pessoa humana permite, assim, reconstruir semanticamente o modo de compreensão e aplicação dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, potencializando a realização do direito justo ao oportunizar: a aceitação da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais; o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos sociais de cunho prestacional; a inadequação dos conceitos de “reserva do possível” no constitucionalismo brasileiro; a aceitação da ideia de vedação ao retrocesso no campo dos direitos fundamentais; e a recusa à hipertrofia da função simbólica dos direitos fundamentais.

Sendo assim, a felicidade é um direito do ser humano e não pode o Estado impedi-lo, sendo direito do indivíduo desfazer a família constituída quando ela impeça sua dignidade.

Ou seja, é no seio familiar que se encontra o melhor lugar para florescer a dignidade, dando-lhe, a ordem constitucional, especial proteção independentemente de sua origem.

O princípio da busca pela felicidade, apesar de não estar previsto na legislação brasileira, tem aparecido frequentemente nas decisões da Suprema Corte do País, como sendo decorrência do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, com intuito de proteger a igualdade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF-RJ nº 132 de relatoria do Ministro Ayres Britto, reconhece a constitucionalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo, resultando no reconhecimento do princípio da busca pela felicidade implicitamente existente do sistema constitucional.²¹

¹⁹ DIAS, 2013, p. 66.

²⁰ SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 150.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Ministro Ayres Britto. **Lex**: jurisprudência do STF, Rio de Janeiro, maio 2011.

Nas palavras do Relator²²:

Esta decisão – que torna efetivo o princípio da igualdade, que assegura respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que, até agora, inviabilizavam a busca da felicidade por parte de homossexuais vítimas de tratamento discriminatório – não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns. Com este julgamento, o Brasil dá um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que têm marginalizado grupos minoritários em nosso País, o que torna imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de Direito fundada em nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas, em ordem a viabilizar, como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva.

Dessa forma, conclui-se que, mesmo não havendo explicitamente previsão legal do princípio da busca pela felicidade na Constituição, a decisão pela Suprema Corte que reconheceu a importância da sua aplicabilidade para a sociedade brasileira deve ser levada como princípio norteador do direito, tendo em vista o reconhecimento da união estável por casais homoafetivos, com os mesmos direitos já existentes no ordenamento jurídico para os casais heteroafetivos.

2.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O princípio da solidariedade familiar passou a reger as relações familiares a partir da entrada em vigor da Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 3º, inciso I.²³

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético e compreende a fraternidade e reciprocidade. Pode-se, portanto, dizer que a solidariedade é o que cada um deve ao outro.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Ministro Ayres Britto. **Lex**: jurisprudência do STF, Rio de Janeiro, maio 2011.

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

Além do artigo que menciona o princípio aqui estudado, tem-se também na própria Constituição Federal em seu artigo 227²⁴ a disposição sobre a obrigação em relação as crianças e aos adolescentes, que primeiramente estão atribuídos à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação. Além deste artigo que menciona a ordem dos garantidores em relação aos menores, o artigo 229 também da Carta Magna²⁵, preceitua expressamente o dever dos pais de assistência aos filhos decorrente deste princípio. O dever de amparo às pessoas idosas dispõe do mesmo conteúdo solidário, conforme artigo 230²⁶ da Constituição Federal.²⁷

Nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias²⁸:

Uma das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantem é a família. Aproveita-se a lei a solidariedade no âmbito das relações familiares, ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229). O dever de amparo às pessoas idosas dispõe do mesmo conteúdo solidário.

Por outro lado, além do amparo constitucional, o princípio da solidariedade familiar encontra-se presente no atual Código Civil de 2002 em seu artigo 1.694²⁹, isto é, ao trazer a obrigação de alimentar, o referido artigo concretiza o princípio da solidariedade ao impor aos integrantes da família, em regra, de forma recíproca, o papel tanto de credor como o de devedor da obrigação alimentar, bem como ao trazer a figura dos alimentos compensatórios que têm como justificativa o dever da mútua assistência.

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

²⁷ DIAS, 2013, p. 69.

²⁸ DIAS, loc. cit.

²⁹ BRASIL, **Código civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Paulo Lôbo discorre sobre o valor jurídico desse tema, que ganhou força normativa de princípio constitucional, nos seguintes termos³⁰:

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social. O princípio da solidariedade, no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente que vive.

O jurista Rolf Madaleno³¹ traduziu a essência da solidariedade nas relações familiares, sintetizando:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-o mutuamente sempre que se fizer necessário.

Em outro aspecto, o princípio da solidariedade também se encontra presente na obrigação alimentar, tendo em vista o binômio necessidade/possibilidade entre cônjuges ou parentes³², disposto no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil Brasileiro³³.

Rodrigo da Cunha Pereira³⁴ explica sobre a obrigação alimentar no princípio da solidariedade:

O instituto jurídico dos alimentos decorre de valores humanitários e dos princípios da solidariedade e da dignidade humana, destinando-se a amparar aqueles que não podem arcar com a sua própria subsistência, cujo conteúdo está diretamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais.

³⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Conferência Magna. Princípio da Solidariedade Familiar. In: **Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Rio de Janeiro: IBDFAM-Lumen Juris, 2007, p. 1-10.

³¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 90.

³² PEREIRA, 2012, p. 227.

³³ BRASIL, **Código civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁴ PEREIRA, loc. cit.

No Manual de Direito das Famílias, a doutrinadora Maria Berenice também se manifesta nesse sentido, vejamos³⁵:

O dever alimentar não tem todas as características do instituto da solidariedade nem com referência à obrigação que decorre do poder familiar. Os cônjuges são obrigados a concorrer a proporção de seus bens e dos rendimentos do seu trabalho para o sustento e educação dos filhos (CC 1.568). portanto, mesmo sendo concorrente a obrigação dos pais, a quantificação de tal dever está condicionada ao princípio da proporcionalidade.

Entretanto, importante destacar que a solidariedade não se resume somente ao plano do auxílio material, mas também no que tange a afetividade, o que pode ser imposto como obrigação jurídica, derivado do princípio da afetividade e da paternidade responsável.³⁶

2.5 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

O princípio do pluralismo das entidades familiares, encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares, rompe com a orientação legal centenária, que reconhecia apenas as uniões matrimonializadas como exclusiva entidade familiar e, como tal, a única idônea a receber a proteção do Estado.

Antes do advento da Constituição Federal, a uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, apenas tratadas como sendo sociedades de fato no direito das obrigações.

Entretanto, pode-se quizer que excluir do âmbito da juridicidade as entidades familiares não compostas de matrimônio que possuem elo afetivo, e que geram comprometimento mútuo e desenvolvimento familiar, é a mesma coisa que cancelar o enriquecimento injustificado e ser conivente com a injustiça.³⁷

³⁵ DIAS, 2013, p. 536.

³⁶ PEREIRA, 2012, p. 227.

³⁷ DIAS, op. cit., p. 70.

O princípio da pluralidade de formas de família, portanto, teve o seu marco histórico inicial com a Carta Magna de 1988, quando trouxe para o ordenamento jurídico inovações ao modelo familiar, excluindo a concepção de que o casamento é o único meio para estruturar uma família digna de direitos e deveres. Trouxe consigo outras formas de família, isto é, o reconhecimento da união estável e a figura da família monoparental.³⁸

Rodrigo da Cunha Pereira³⁹ complementa a ideia de que o princípio da pluralidade familiar surgiu com o advento da Constituição Federal de 1988:

É, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal.

Portanto, não há mais porque se falar em apenas um modelo de entidade familiar, por sua vez, fundado no instituto do casamento, tendo em vista que esse entendimento singular mostra-se superado pela sociedade, por meio da sua evolução e, conseqüentemente, aceitação das diversidades que a constitui.

2.6 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

No Século XIX o instituto da família era marcadamente patriarcal, estruturava-se em torno do patrimônio familiar, e da sua representatividade religiosa e política.

A figura do pátrio poder concedia ao homem da família uma gama imensa de poderes, sendo considerado chefe da família, principalmente pela dependência econômica que causava nos demais membros da família. Já a mulher, por sua vez,

³⁸ PEREIRA, 2012. p. 193.

³⁹ Ibid., p. 195.

limitava-se exclusivamente a execução das tarefas domésticas e à criação dos filhos.

Com o passar do tempo, a estrutura familiar sofreu inúmeras alterações, em especial no que tange a inclusão da mulher no mercado de trabalho. Essas modificações fizeram com que a nova estrutura familiar passasse a ser formada por elos afetivos, em detrimento de motivações econômicas, que adquiriram importância secundária.⁴⁰

O doutrinador Jorge Fujita⁴¹ ensina:

O afeto se prende ao princípio da solidariedade, talhado e moldado nos laços que unem as pessoas, na aceitação recíproca, independentemente das diferenças de idade, de saúde ou de riqueza patrimonial. Como negar a presença de afeto entre o neto e o seu avô, o primeiro, jovem, com toda a vida pela frente, o segundo, bem mais velho, com a experiência dos anos vividos; mas unidos pelos laços da compreensão mútua e do coração? E o que dizer da amizade sincera entre um rico e um pobre, ou entre pessoas de religiões diversas, em que a diferença patrimonial, ou a de credo religioso, não impede que ambos se respeitem, se solidarizem, se compreendam e se ajudem? Ou então o que falar da relação entre a mãe e seu filho com deficiência mental: embora este se apresente hermético em seu mundo psíquico, aquela, sua mãe, parece adivinhar-lhe os distantes pensamentos e, não se deixando dobrar pelas restrições da vida, não mede esforços, para confortar e atender a todas as necessidades de seu filho incapaz. De fato, o afeto transcende as deficiências ou limitações individuais de cada uma das pessoas e se complementa com a compreensão e amor.

De fato, conclui-se que para que haja uma entidade familiar, é necessário que ela seja constituída primordialmente pelo afeto, podendo ser tanto na sua forma conjugal como parental, e, portanto, deixando de ser sustentada pelas razões econômicas.

Nas palavras do doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional: não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos desse aguda evolução social da família, máxime durante as últimas

⁴⁰ PEREIRA, 2012, p. 210.

⁴¹ FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 108.

décadas do século XXI: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, §4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).⁴²

Este princípio jurídico faz nascer a igualdade entre os irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, como diz Maria Berenice Dias⁴³, afirmando que o sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais.

A afetividade é um dos principais condutores dos relacionamentos interpessoais modernos. A sociedade adotou a *affectio* dentro dos estabelecimentos familiares, sendo percebida fortemente partir do século XX.⁴⁴

A evolução do direito instalou uma nova ordem jurídica para a família, e atribuiu valor jurídico ao afeto, ao afirmar que ele não é fruto da biologia, mas derivado da existência de amor no convívio familiar.

Nas palavras do ensinado Ricardo Calderón⁴⁵:

A afetividade passou a prevalecer sobre os critérios econômicos, políticos, religiosos, sociais, de interesse do grupo familiar, enfim, preponderou sobre os demais fatores que influenciavam os vínculos familiares até então. O critério afetivo que figurava como coadjuvante no período da família clássica foi alçado à protagonista na família contemporânea, tanto para as suas relações de conjugalidade, como para as suas relações de parentalidade.

O princípio da afetividade não está expressamente previsto na legislação brasileira como sendo um princípio do direito de família, entretanto, pode-se dizer que, devido aos valores acolhidos pelo texto constitucional permite-se dizer que ele está implicitamente nas disposições do texto constitucional e infraconstitucionais, e, portanto.

⁴² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. v. XXVI. São Paulo: Atlas, 2003. p. 42.

⁴³ DIAS, 2013, p. 73.

⁴⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 147.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 157.

Para Paulo Luiz Netto Lôbo⁴⁶, o princípio da afetividade constitui um princípio jurídico devido aos valores adotados pela Constituição:

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A evolução da família “expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade” (este no sentido de afetividade).

A proteção ao princípio da afetividade na relação parental mostra-se, portanto, um dos objetivos principais da legislação, protegendo e dando valor a afetividade nas relações familiares. Nesse sentido, injustificado é o argumento de que o ordenamento jurídico brasileiro não adota a afetividade como princípio fundamental, eis que a legislação vigente prevê medidas repressivas para atos que afrontem as relações parentais com elo afetivo.⁴⁷

Tânia da Silva Pereira, Antônio Carlos Mathias Coltro e Guilherme de Oliveira⁴⁸, discorrem sobre a inserção deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro:

Repare-se, portanto, que de forma latente, emergiu a afetividade, em primeiro momento, como valor jurídico e, posteriormente, veio a ser efetiva e expressamente consagrada como princípio jurídico dentro do ordenamento jurídico brasileiro, norteador do Direito de Família. Hodiernamente, então, é imprescindível que haja um afeto familiar para que se possa cogitar a existência de uma entidade familiar.

Assim sendo, a ordem jurídica nada mais fez do que considerar o afeto como sendo um valor jurídico relevante para a sociedade e a composição do Direito de

⁴⁶ LÔBO, 2008, p. 48.

⁴⁷ CALDERÓN, 2017, p. 85.

⁴⁸ PEREIRA; COLTRO; OLIVEIRA, 2017, p. 521.

Família, com intuito de que o macroprincípio da dignidade da pessoa humana tivesse a sua aplicação depois de aplicado o princípio da afetividade.⁴⁹

Nada mais é necessário para demonstrar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade, nas palavras da doutrinadora Maria Berenice.⁵⁰

2.7 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

O princípio da paternidade responsável, um dos pilares do Direito de Família, está expressamente previsto na Constituição Federal da República, em seus arts. 226, §7º, 227 e 229⁵¹ que preveem o dever de cuidado recíproco entre os filhos havidos na relação familiar, vejamos:

Art. 226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A paternidade é um desdobramento do princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, mas também é um princípio autônomo pela tamanha importância que a paternidade e maternidade desempenham na vida das pessoas. Assim, para o desenvolvimento do indivíduo, é indispensável a presença da paternidade responsável, sendo que é por meio dela que se dá a estruturação

⁴⁹ PEREIRA; COLTRO; OLIVEIRA, 2017, p. 521.

⁵⁰ DIAS, 2013, p. 74.

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

psíquica dos sujeitos, isto é, uma relação familiar equilibrada com amor, afeto e cuidado, criará uma criança com a mesma nobreza.⁵²

Este é um princípio que possui presença constante no ordenamento jurídico. A Lei nº 9.263/96⁵³ veio regulamentar o parágrafo 7º do art. 226 da Constituição Federal⁵⁴, no que tange ao significado de planejamento familiar previsto no artigo, “entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. O Código Civil dispõe, nos artigos 1.566, IV e 1.634,⁵⁵ o dever de ambos os cônjuges em criar, dar sustento, guarda e educação aos seus filhos. Também no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 27⁵⁶ dispõe que o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indispensável e imprescritível, podendo ser exercido sem qualquer restrição, observado o Segredo de Justiça.

Nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias:

[...] é assegurado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227).⁵⁷

Jorge Fujita⁵⁸ também expõe sua posição sobre a importância desse princípio, vejamos:

Os pais têm o direito-dever de criar e promover o sustento e a educação de seus filhos. Devem “garantir o bem-estar físico do filho, o que inclui o sustento alimentar, o cuidado com a saúde e o que mais necessário for à sobrevivência”, assim como de dar aos filhos uma instrução escolar, no

⁵² PEREIRA, 2012, p. 245.

⁵³ BRASIL, Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 jan. 1996.

⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

⁵⁵ BRASIL, **Código civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵⁶ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990.

⁵⁷ DIAS, 2013, p. 70.

⁵⁸ FUJITA, 2011, p. 87.

mínimo, básica ou elementar, preparando-os para a vida, de acordo com as suas possibilidades econômico-financeiras.

Assim, a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, está presente independentemente da convivência harmoniosa entre os pais, segundo apresenta o autor Rodrigo da Cunha Pereira, na obra *Princípios Fundamentais do Direito de Família*⁵⁹, explicando ser inaceitável a ideia de que o divórcio ou término da relação conjugal leve ao afastamento paterno ou materno, tanto biológico como socioafetivo.

Nas palavras de Pereira, o princípio da paternidade responsável resume-se na presença do afeto na relação familiar:

O princípio jurídico da paternidade responsável não se resume à assistência material. O amor – não apenas um sentimento, mas sim uma conduta, cuidado – é alimento imprescindível para o corpo e a alma. Embora o Direito não trate dos sentimentos, trata dos efeitos decorrentes destes sentimentos. Afeiçoar, segundo o *Dicionário Aurélio*, significa também instruir, educar, formar, dar feição, forma ou figura.⁶⁰

Em recente decisão com Repercussão Geral 622, o Supremo Tribunal Federal⁶¹ decidiu sobre a prevalência da paternidade responsável do pai biológico sobre o pai afetivo, mesmo sem que tenha havido convivência familiar, isto é, a decisão responsabiliza a paternidade biológica e respeita a paternidade socioafetiva, para evitar que o filho precise se afastar da paternidade afetiva convivida para obter seus direitos perante seu genitor.⁶²

O entendimento disso passa pelas precisas palavras de Heloisa Helena Barboza:

Reconhecido como valor implícito do ordenamento jurídico, o cuidado vincula as relações de afeto, de solidariedade, de responsabilidade não só familiar, pois é 'preciso identificar o cuidado dentre as responsabilidades do ser humano como pessoa e como cidadão'. Nesse sentido o cuidado conduz a compromissos efetivos e ao envolvimento necessário com o outro, como norma ética da convivência. Entendido como 'valor informado da

⁵⁹ PEREIRA, 2012, p. 246.

⁶⁰ PEREIRA, loc. cit.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 622 de Repercussão Geral. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: Ministro Luiz Fux. **Lex**: jurisprudência do STF, Brasília, dez. 2012.

⁶² CALDERÓN, 2017, p. 226.

dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva nas situações existenciais', tem importante papel da interpretação e aplicação das normas jurídicas.⁶³

Portanto, a assistência afetiva é um dever jurídico e não uma faculdade, que deve ser exercido pelos pais biológicos e socioafetivos, cujo o seu descumprimento poderá acarretar em pretensão indenizatória, visto que, devem ser responsabilizados pelo não exercício do dever de criar e dar afeto aos seus filhos.⁶⁴

2.8 A REFORMULAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS E VALORES CONSTITUCIONAIS

Conforme exposto na introdução do Capítulo, ao longo da história foram atribuídas às famílias variadas funções, como exemplo, o papel religioso, político, econômico e procracional, estruturando-se de forma patriarcal para legitimar o exercício dos poderes masculinos sobre os femininos. Com a evolução da sociedade, a finalidade política e religiosa, praticamente, deixou de existir no conceito de família, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela concordância de interesses e de vida.⁶⁵

Primeiramente, importante é definir o sentido da palavra *família*, que leva consigo diversas interpretações. Segundo Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, em sentido restrito, família abrange apenas o casal e seus filhos, em sentido mais largo, são todas as pessoas unidas por vínculo de consanguinidade e em sentido amplo apresentam-se os vínculos socioafetivos juntamente com os elos sanguíneos, determinando a existência da união familiar.⁶⁶

Assim, a conceito básico de família não teve grande modificação com a sociedade urbana, a composição por pais e filhos continua presente na atualidade,

⁶³ BARBOZA, Heloisa Helena. **Paternidade responsável**: o cuidado como dever jurídico. São Paulo: Atlas, 2011. p. 88.

⁶⁴ PEREIRA, 2012, p. 253.

⁶⁵ LÔBO, 2017, p. 16.

⁶⁶ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 23.

entretanto, a família contemporânea se difere das formas antigas no que tange a sua finalidade, composição e os papéis desempenhados pelos pais e mães.⁶⁷

Após a passagem da economia agrária, que deixou de amoldar a estrutura familiar a uma unidade de produção subordinada as autoridades de um chefe, veio a economia industrial e modificou a composição familiar, ao restringir a taxa de natalidade nos países desenvolvidos. Daí o início da inserção do papel da mulher no mercado de trabalho, com importantes efeitos no meio familiar.⁶⁸

Com o passar do tempo e a com o modelo contemporâneo de estrutura familiar, novas composições salientadas pela afetividade, foram surgindo e sendo amoldadas ao direito.

Nesse sentido, o pensamento de Maria Berenice Dias, ensina:

Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que seu conceito pluralizou, Daí a necessidade de flexionar igualdade o termo que identifica, de modo a albergar todas as suas conformações. Expressões como famílias marginais, informais, extramatrimoniais não mais servem, pois trazem um ranço discriminatório. Segundo Michele Perrot, despontam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regia e mais ao desejo.⁶⁹

A Constituição Federal de 1988 introduziu radical mudança no Direito de Família, ao reconhecer a pluralidade familiar referida nos artigos 226 e 227⁷⁰, abrindo espaço ideológico para a proteção de novas modalidades de família que procuram a proteção e o reconhecimento do Estado.⁷¹

Assim, inúmeras foram as modificações introduzidas na sociedade com a Constituição Federal, que, por sua vez, eliminou as injustas diferenciações e discriminações, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e no Estado Democrático de Direito, assegurando a todos os sujeitos de direito a plena consciência da cidadania.⁷²

⁶⁷ VENOSA, 2016, p. 5.

⁶⁸ VENOSA, loc. cit.

⁶⁹ DIAS, 2013, p. 39.

⁷⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

⁷¹ MALUF, C. A. D; MALUF, A. C. R. F. D., 2016, p. 64.

⁷² DIAS, op. cit., p. 340.

O caráter plural das relações familiares provocou mudanças na estrutura da sociedade, rompeu com o aprisionamento da família nos moldes limitados ao casamento, reconheceu a igualdade entre outros tipos de organização de convívio familiar e validou o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, isto é, provocou significativa mudança no conceito de família.⁷³

Destaca Sílvio de Salvo Venosa⁷⁴:

A família informal foi a resposta hodierna à evolução, não podendo mais ser tratada como uma família marginalizada. O concubinato, termo que a legislação moderna brasileira evita, cria essas relações informais. Na verdade, a Constituição de 1988 elevou a dignidade do concubinato, passando a denominá-lo união estável. Os tribunais, sem poder fugir a uma realidade sociológica, por vezes reconhecem uniões concomitantes, relacionamentos afetivos paralelos ou adúlteros, que no passado seriam tachados de concubinatos impuros. Como sempre afirmamos, a realidade sempre estará além da ficção. O caso concreto dará a solução, inclusive com repercussões no direito sucessório. Nem sempre a letra fria da lei socorrerá as surpresas da afetividade. Nunca se deve deixar de ter em mira, contudo, que a noção fundamental da família ocidental, célula menor do próprio Estado, é a monogamia. As exceções devem ser exclusivamente tratadas como tal.

Destarte, os casais homoafetivos, por exemplo, vão aos poucos obtendo o reconhecimento da sociedade e o reconhecimento judicial que buscavam, modificando totalmente o direito das famílias, acabando de vez com a indissolubilidade do casamento e a falta de proteção jurídica aos filhos naturais.⁷⁵

Sobre o atual conceito aplicado às entidades familiares, Maria Berenice Dias⁷⁶, expõe:

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

⁷³ DIAS, 2013, p. 41.

⁷⁴ VENOSA, 2016, p. 8.

⁷⁵ Ibid., p. 5.

⁷⁶ DIAS, op. cit., p. 43.

Portanto, conclui-se que, com o advento da evolução jurídica, legislativa, evolução da sociedade e das famílias, a entidade familiar deve ser constituída não só pelo instituto do casamento, mas também pela própria união estável, por entidade monoparental e pela socioafetividade.⁷⁷

⁷⁷ MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 24.

3 FILIAÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Filiação tem origem etimológica no vocábulo latino *filiatio*, que significa a descendência de pais a filhos.

Jorge Siguemitsu Fujita⁷⁸ fala sobre o significado da palavra filiação para a sociedade brasileira:

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho.

Apesar de haver vedação constitucional a qualquer tratamento discriminatório em relação aos filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, o Código Civil de 2002 separa-os em capítulos distintos, isto é, os filhos matrimoniais encontram previsão legal no capítulo “Da filiação” (art. 1.596 a 1.606⁷⁹), já os havidos fora do casamento encontram previsão no capítulo “Do reconhecimento dos filhos” (art. 1.607 a 1.617⁸⁰). Tal entendimento adotado pelo legislador, absurdamente, decorre da visão primitiva do conceito de família, onde havia necessidade a qualquer preço da preservação da estrutura familiar legítima, única merecedora do reconhecimento e da proteção estatal.

Com o advento da Constituição Federal e, conseqüentemente, a proibição de designações discriminatórias, foi necessário que o Código Civil retirasse do texto a nomenclatura que diferenciava filhos legítimos e ilegítimos, por nascerem na constância do matrimônio ou fora dele.

Maria Berenice Dias⁸¹ disserta em sua obra Manual de Direito das Famílias, sobre a separação que o legislador impôs ao tratar da filiação em dois capítulos distintos, vejamos:

⁷⁸ FUJITA, 2011, p. 12.

⁷⁹ BRASIL, **Código civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸⁰ BRASIL, **Código civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸¹ DIAS, 2013, p. 360.

Quando a lei trata da filiação, está a se referir exclusivamente aos filhos matrimoniais. Despreza o legislador a verdade biológica e gera uma paternidade jurídica, estabelecida por presunção independente da verdade real. Para a biologia, pai é unicamente quem, em uma relação sexual, fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá à luz um filho. Para o direito, o conceito sempre foi diverso. Pai é o marido da mãe. Até o advento da Constituição, que proibiu designações discriminatórias relativas à filiação (CF 227 §6.º), filho era exclusivamente o ser nascido 180 dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou 300 dias depois do fim do relacionamento.

Sendo assim, quando trata de filiação, o legislador refere-se tão somente aos filhos havidos na constância do casamento, definindo a paternidade com base em presunções. Já, o reconhecimento dos filhos havidos extramatrimonialmente, opera-se de forma voluntária ou por decisão judicial, isto é, o que faz com que seja reconhecido o vínculo de parentalidade entre pai e mãe não casados e filho é o ato de reconhecimento.

3.1 A POSSE DO ESTADO DE FILHO

A chamada posse de estado é caracterizada quando determinadas pessoas desfrutam de uma situação jurídica que não corresponde à verdade, entretanto, ao se tratar de vínculo de filiação, quem assim se considera desfruta da posse se estado de filho, ou também chamada posse de estado de filho afetivo.⁸²

Segundo José Bernardo Ramos Boeira⁸³, a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pelo tratamento dado a essa relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai diante de terceiros como se filho fosse.

O sistema jurídico brasileiro não contempla, expressamente, a noção de posso de estado de filho, mas pode-se entender que ela deve ser aplicada como um dos fatores geradores da parentalidade socioafetiva, em razão do art. 1.605, II, do Código Civil⁸⁴, que determina⁸⁵:

⁸² DIAS, 2013, p. 380.

⁸³ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 60.

⁸⁴ BRASIL, **Código civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Além do artigo supracitado, poderá, também, o julgador se utilizar dos princípios constitucionais e dos três aspectos adotados pela doutrina para o reconhecimento da posse do estado de filho, isso é: (a) *reputatio (fama)* – o reconhecimento por meio da opinião pública como pertencente à família; (b) *tractatus* – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelos pais; (c) *nominatio (nomen)* – usa o nome da família e assim se apresenta.⁸⁶

No entanto, Luiz Edson Fachin⁸⁷ alerta que:

Não há, com efeito, definição segura da posse de estado nem enumeração exaustiva de tais elementos, e, ao certo, nem pode haver, pois parece ser da sua essência constituir uma noção flutuante, diante da heterogeneidade de fatos e circunstâncias que a cercam. [...] a tradicional trilogia que a constitui (nomen, tractatus e fama), se mostra, às vezes, desnecessária, porque outros fatos podem preencher o seu conteúdo quanto à falta de algum desses elementos.

Portanto, é inquestionável a importância desses três elementos, por transmitirem as circunstâncias que levam a presença da posse do estado de filho, pela convivência existente entre pai e filho.

Maria Berenice Dias⁸⁸, defende a presença de valor jurídico nas relações socioafetivas:

A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológicos, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. A afeição tem valor jurídico. Na medida e, que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de filho pode entrar em conflito com a presunção *pater est*. E, no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto.

⁸⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 37.

⁸⁶ DIAS, 2013, p. 381.

⁸⁷ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 161.

⁸⁸ DIAS, op. cit., p. 405.

Para Pedro Belmiro Welter⁸⁹ “os pais são aqueles que amam e dedicam a sua vida a uma criança ou adolescente, que recebe afeto, atenção, conforto, enfim, um porto seguro, cujo vínculo nem a lei e nem o sangue garantem”.

Assim, a noção de posse de estado de filho não é estabelecida com o nascimento do filho, mas sim com o ato de vontade que se consolida no reconhecimento de laços afetivos.

Jorge Fujita⁹⁰ explica que a posse se traduz pela demonstração diurna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta de afeto entre os membros, por meio do exercício dos direitos e deveres, visando o sustento, a educação e a assistência material e imaterial do filho.

O instituto da posse gera inúmeras consequências para o ordenamento jurídico brasileiro, conforme pensamento de Maurício Bunazar⁹¹, que aponta ser favorável a pluriparentalidade, ou chamada de multiparentalidade, ao afirmar que ao haver a aceitação pela sociedade da posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando inevitavelmente direitos e deveres, obrigações e pretensões, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva.

3.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Conceitua-se filiação socioafetiva como aquela entidade familiar baseada no vínculo de afeto, ou seja, decorre exclusivamente da presença de respeito e amor recíproco construído no ambiente familiar.

O próprio Código Civil de 2002 além de ampliar o conceito de parentesco, isto é, passando a ser parente aquele que constitui a entidade familiar independentemente de haver consanguinidade, também abriu uma lacuna na interpretação da possibilidade de haver o reconhecimento da filiação socioafetiva, ao

⁸⁹ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: RT, 2003. p. 285.

⁹⁰ FUJITA, 2011, p. 113.

⁹¹ BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: em ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, a. XII, n. 59, p. 72, abr-mai.2010.

dispor em seu artigo 1.593⁹² que “parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”, bem como, sem haver distinção, igualou os filhos biológicos aos socioafetivos, conforme artigo 1.596⁹³.

Christiano Cassettari⁹⁴, em consonância com os artigos citados, afirma que:

Verifica-se, assim, que o parentesco biológico não é a única forma admitida em nosso ordenamento jurídico. E isso já era há muito tempo, haja vista que Fustel de Coulanges afirma que o princípio do parentesco não residia somente no ato material do nascimento (vínculo biológico), mas sim no culto, donde ocorria o que hoje denominamos afetividade. Complementa Silvio de Salvo Venosa que não era considerado da mesma família o membro que não cultuasse os mesmos deuses.

Portanto, o instituto da família sofreu grande evolução nos últimos anos, a parentalidade baseada tão e irrestritamente na definição biológica, passou a ser um modelo mais flexível e desenvolvido.

A parentalidade era buscada exclusivamente no campo genético da entidade familiar, mas com o passar do tempo e a evolução no Direito de Família, o fundamentado basilar da relação de parentesco passou a ser a afetividade através do reconhecimento do seu valor jurídico, isto é, a relação paterno-filiar passando a ser identificada pela existência do vínculo de afeto, não mais existindo a distinção entre família legítima e ilegítima.

Esse entendimento passa pelas precisas palavras de João Batista Villela:

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Esta antes do devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen.⁹⁵

⁹² Art. 1.593, CC: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.” (BRASIL, **Código civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016).

⁹³ Art. 1.596, CC: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, **Código civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016).

⁹⁴ CASSETTARI, 2017, p. 14-15.

⁹⁵ VILLELA. João Batista. Família Hoje. In: BARRETO, Vicente (Org.). **A nova família**: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 85.

Nas palavras de Maria Berenice Dias⁹⁶, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva gera todos os efeitos jurídicos, pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, portanto, gera o parentesco para todos os fins de direito, se presente o interesse do filho, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, se menor, ou por força do princípio da dignidade da pessoa humana, se maior.

3.2.1 Requisitos de Existência

Para que a parentalidade socioafetiva seja reconhecida no mundo jurídico pode-se dizer que o primeiro requisito para a sua existência é o laço de afeto entre o pai socioafetivo e seu filho, conforme demonstrado no tópico anterior.

Maria Helena Diniz⁹⁷, afirma que o parentesco socioafetivo está baseado em uma relação de afeto, gerada pela convivência.

Nesse sentido há entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em uma ação negatória de paternidade, com pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Foi proposta anteriormente a essa ação, uma investigação de paternidade, que reconheceu em decisão prolatada pelo juiz *a quo* a paternidade. Entretanto, o relator do recurso afastou a paternidade reconhecida, tendo em vista que “não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado.”⁹⁸

Outro elemento indispensável para o reconhecimento da filiação é o tempo de convivência, sendo por meio dela que nasce o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações familiares. Segundo a jurisprudência dos tribunais, é necessário que se tenha prova que o afeto existe com algum tempo de convívio. Entretanto, o maior

⁹⁶ DIAS, 2013, p. 383.

⁹⁷ DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 469.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (7. Câmara Cível). Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. Apelação cível nº 1.0319.08.031769-0/001. Relator: Desembargador Praça Leite. **Lex**: jurisprudência do TJMG, Minas Gerais, mar. 2011.

problema que se vê com a aplicação desse entendimento no caso concreto é a apuração do tempo mínimo exigido para determinar uma convivência, bem como em qual momento exato que nasce a socioafetividade.⁹⁹

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu em um julgado a paternidade socioafetiva, diante da existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Declarou o relator da decisão, ser irrevogável e irretratável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, antes de divulgado o resultado do exame de DNA. Nas palavras do magistrado, “a filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica.”¹⁰⁰

Esse também é o pensamento exposto pela doutrinadora Heloísa Helena Barboza¹⁰¹:

Contudo, por força da mesma norma e em nome do melhor interesse da criança, deve prevalecer a paternidade afetiva, em detrimento da biológica, sempre que se revelar como o meio mais adequado de realização dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, especialmente de um dos seus direitos fundamentais: o direito à convivência familiar.

Sobre a necessidade de existência do sólido vínculo afetivo, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de recurso na ação negatória de paternidade. Nas extremas palavras do relator: “o reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstruir o vínculo voluntariamente assumido”. Ou seja, a relação jurídica da filiação também pode ser construída por laços de afeto e de solidariedade entre

⁹⁹ CASSETTARI, 2017, p. 33.

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3. Câmara de Direito Civil). Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. Apelação cível nº 2011.005050-4. Relator: Juiz Francisco Carlos Mambrini. **Lex**: jurisprudência do TJSC, Santa Catarina, abr. 2011.

¹⁰¹ BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Repensando o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 141.

pessoas que são geneticamente estranhas, mas que, conseqüentemente, serão equiparadas àquelas decorrentes de laços sanguíneos.¹⁰²

O enunciado 339 do Conselho da Justiça Federal¹⁰³ trata da irretratabilidade da parentalidade socioafetiva depois que ela é reconhecida, em seus termos:

Enunciado 339 do CJF: A paternidade socioafetiva, calcada a vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

Entretanto, um grande problema que a doutrina tem encarado é verificar se há a necessidade da existência de reciprocidade na relação socioafetiva.

Christiano Cassettari apresenta em sua obra *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*, que não há como exigir a reciprocidade dessa relação, tendo em vista que estamos falando aqui de um direito indisponível, isto é, após ser verificada a existência da afetividade, não há que se falar em consenso das partes para reconhecê-la.¹⁰⁴

Portanto, para que a filiação seja reconhecida judicialmente é necessário demonstrar a existência do vínculo afetivo (sem necessidade de comprovação da reciprocidade) e da convivência familiar, sendo que, para que se concretize o nascimento da parentalidade, o tempo da convivência familiar será analisado caso a caso pelo juiz.

¹⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. Apelação cível nº 8805-49.2011.8.21.7000. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. **Lex:** jurisprudência do TJRS, Rio Grande do Sul, abr. 2011.

¹⁰³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 339. IV Jornada de Direito Civil. **Lex:** enunciado da JF.

¹⁰⁴ CASSETTARI, 2017, p. 35.

4 A MULTIPARENTALIDADE

Sabe-se atualmente que no Direito de Família diversas formas de constituição familiar são aceitas, isto é, não é apenas considerada moralmente correta aquela que advém do casamento e da relação biológica. A exemplo disso, o reconhecimento a família monoparental, da união estável, do casamento e adoção por pares homoafetivos.

Assim, o que identifica a família não é o casamento e nem mesmo a diferença de sexo entre os cônjuges ou o envolvimento para procriação, mas tão somente a presença de vínculo de afeto que faz unir as pessoas, em busca do comprometimento mútuo, projetos de vida e propósitos em comum.

Isso decorre, portanto, da mudança da estrutura familiar e do conceito de paternidade, sendo possível reconhecer um vínculo estabelecido a partir da relação afetiva, ao invés da puramente biológica.

O reconhecimento da afetividade no campo do Direito de Família, leva não só a uma alteração do meio do direito, mas especialmente no que tange a realidade social.

Neste contexto, a multiparentalidade é a possibilidade de ter o reconhecimento de dois pais e de duas mães, sem que para isso, se desconsidere os vínculos biológicos, fazendo-se somar a parentalidade biológica e a socioafetiva.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, entendem nesse mesmo sentido, por ser possível a existência da multiparentalidade:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representam a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.¹⁰⁵

¹⁰⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 204.

Ricardo Calderón¹⁰⁶, também expõe seu voto favorável à multiparentalidade:

A socioafetividade deve ser acolhida de modo pleno e não restar limitada à matéria de defesa do filho. A realidade vivenciada por décadas entre as partes naquela dada relação existencial não pode ser ignorada quando se trata de deliberar sobre a validade ou invalidade de determinado estado de filiação e parentesco (que está presente, repita-se, nas espécies registrais e socioafetivas). Nessas situações, caso seja comprovado outro vínculo de filiação biológica com outrem, deve se analisar a viabilidade ou não de se declarar a multiparentalidade, mas sem apagar uma parentalidade socioafetiva consolidada.

O fundamento para a existência do instituto da multiparentalidade é o dever de estabelecer igualdade entre filiações biológicas e afetivas. Entretanto, como podemos ver nos diversos julgados anteriores à repercussão geral nº 622¹⁰⁷, o entendimento jurisprudencial era de que uma filiação se sobrepõe à outra, isto é, ambas não poderiam coexistir, criando-se hierarquização entre as duas formas de parentalidade.¹⁰⁸

O relator e Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário nº 898.060 do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral 622, aprovou a tese da multiparentalidade, firmando o entendimento de haver a possibilidade do reconhecimento do vínculo de filiação biológica e socioafetiva simultaneamente, ou seja, coexistindo as duas espécies de parentalidade, sem que uma exclua a outra. O Ministro ao deliberar sobre o tema da “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”, optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando apenas a possibilidade da coexistência entre elas.¹⁰⁹

O princípio constitucional da paternidade responsável, abordado no Capítulo anterior, impõe que tantos os vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quantos aqueles originados pela ascendência biológica devem

¹⁰⁶ CALDERÓN, 2017, p. 199.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 622 de Repercussão Geral. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: Ministro Luiz Fux. **Lex:** jurisprudência do STF, Brasília, dez. 2012.

¹⁰⁸ CASSETTARI, 2017, p. 251.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 622 de Repercussão Geral. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: Ministro Luiz Fux. **Lex:** jurisprudência do STF, Brasília, dez. 2012.

ser acolhidos pela legislação. Segundo o relator do recurso, havendo o interesse do filho, portanto, não há qualquer impedimento no reconhecimento.¹¹⁰

4.1 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

A possibilidade de ter três ou mais pessoas como genitores, isto é, a manifestação do STF quanto ao reconhecimento a multiparentalidade pode acarretar inúmeros problemas no Direito Civil, em específico no Direito de Família e no Direito das Sucessões, em decorrência dessas alterações a doutrina e a jurisprudência precisarão enfrentar e adaptar as modificações decorrentes do tema em questão, como passamos analisar a seguir.

4.1.1 Registro Civil e Mudança de Nome

O registro civil de pessoa física, que aqui abordaremos, realiza-se em cartório, onde também serão guardadas todas as informações da história de vida do indivíduo, como a sua existência, o seu nome, a parentalidade, o estado civil e a perda da personalidade. Portanto, pode-se dizer que é necessário haver a averbação do reconhecimento da paternidade socioafetiva no registro civil, no registro de nascimento, casamento e no de óbito, tendo em vista que será por meio do registro que a socioafetividade obterá a sua efetiva publicidade, a produção dos seus efeitos jurídicos e o meio para facilitar os atos do cotidiano.¹¹¹

O doutrinador Reinaldo Velloso dos Santos¹¹² explica a importância do registro civil na vida de uma pessoa:

¹¹⁰ CASSETTARI, 2017, p. 191.

¹¹¹ Ibid., p. 266.

¹¹² SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p. 15.

O registro dos principais fatos na vida de uma pessoa é extremamente relevante para qualquer sociedade, pois propicia segurança quanto às informações constantes desses assentamentos.

E é por isso que o registro civil da paternidade socioafetiva mostra-se tão importante para a sociedade civil, eis que o seu reconhecimento deve ser público como as demais informações atinentes a pessoa.

Antes do Provimento 2 do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de abril de 2009, que foi alterado pelo Provimento 3, em 17 de novembro de 2009¹¹³, as certidões de nascimento, casamento e óbito dispunham apenas dos campos para registro de pai e mãe, inviabilizando o registro, por exemplo, da multiparentalidade.

Nesse sentido Belmiro Pedro Welter¹¹⁴ afirma:

Quando se cuida de ação de estado, de direito da personalidade, indisponível, imprescritível, intangível, fundamental à existência humana, como é o reconhecimento das paternidades genética e socioafetiva, não se deve compreender o ser humano com base no direito registral, que prevê a existência de um pai e uma mãe, e sim na realidade da vida de quem tem, por exemplo, quatro pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo sempre aos princípios fundamentais da cidadania, da afetividade, da convivência em família genética e afetiva e da dignidade humana, que estão compreendidos na condição humana tridimensional.

Entretanto, a modificação do Provimento 2 que previa nas certidões o campo do nome do pai e da mãe, foi substituído pelo campo genérico da filiação, isto é, o reconhecimento da multiparentalidade pelo direito, visto que com o Provimento 3 do Conselho Nacional de Justiça, agora pode haver o registro de mais de um pai e mais de uma mãe no assento da filiação.¹¹⁵

A alteração no registro da pessoa, foi mais um segmento da aceitação da sociedade e do meio jurídico pelo próprio direito da afetividade.

O registro civil se dará, depois de reconhecida a paternidade socioafetiva, por meio de mandado de averbação emitido por um magistrado, que expressamente

¹¹³ BRASIL. Provimento CNJ nº 3 de 07/11/2009. Dispõe sobre as certidões emitidas pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 nov. 2009.

¹¹⁴ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 222.

¹¹⁵ BRASIL. Provimento CNJ nº 3 de 07/11/2009. Dispõe sobre as certidões emitidas pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 nov. 2009.

endereçará ao cartório. Diante do reconhecimento da existência da socioafetividade, poderá, o indivíduo vir a requerer a alteração do seu nome.

4.1.2 Obrigação Alimentícia

O instituto dos alimentos no Direito de Família está diretamente relacionado com o dever de amparo dos parentes, conjugues e conviventes, uns em relação aos outros, para que seja suprida as necessidades da vida daquele que se encontra em situação social ou econômica desfavorável, isto é, está diretamente relacionado com a inviolabilidade do direito fundamental à vida, à integridade física e aos direitos sociais, surgindo, portanto, como princípio da preservação da dignidade da pessoa humana.

Para Yussef Said Cahali, em sua obra *Dos Alimentos*:

O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção, como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro, nessa dilação temporal, mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida.

Em linguagem técnica, bastaria acrescentar a esse conceito, a ideia de obrigação que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite.¹¹⁶

Sendo assim, os chamados “alimentos” são as contribuições periódicas para garantir a subsistência de um determinado indivíduo, isto é, constituem uma modalidade de assistência imposta por lei, para a conservação da vida, tanto física como moral e social, configurando, portanto, a chamada obrigação alimentar. Maria Berenice Dias, assim dispõe:

A fundamentação do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetiva (eudemonistas), entre outras.

¹¹⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 16.

Ainda que cada espécie de obrigação tenha origem diversa e características próprias, todas são tratadas pelo Código Civil de maneira indistinta.¹¹⁷

Conforme dispõe o Código Civil em seu artigo 1.694 e seguintes¹¹⁸, a obrigação de prestar alimentos vai além da relação paterno-filial, abrange também a relação entre parentes, conjugues e companheiros, isto é, o direito é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Entretanto, com o advento do reconhecimento da multiparentalidade, diversas dúvidas sobre esta obrigação foram surgindo, como por exemplo em casos de uma pessoa possuir mais de dois pais no assento de nascimento, como restaria a obrigação alimentar de cada um deles.

Com base na interpretação do art. 265 do Código Civil¹¹⁹, pode-se entender que a pensão alimentícia deve ser paga por qualquer um dos pais, de acordo com a possibilidade financeira de cada um deles, sem haver solidariedade.

De mesmo modo, a jurisprudência firmou entendimento no caso de o neto pedir alimentos aos avós, ou seja, pode-se procurar qualquer um deles, paterno ou materno para pensionar, de acordo com a sua possibilidade, e, também, sem haver solidariedade entre eles.¹²⁰

Sendo assim, entende-se que o mesmo deve ser feito nos casos de multiparentalidade, nesse sentido o doutrinador Christiano Cassettari defende a sua tese:

Podemos utilizar também o argumento de que o art. 1.698 do Código Civil determina que, sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, ou seja, se um dos pais pode suportar sozinho a pensão, deverá fazê-lo, pois para o alimentado é ruim fracionar a sua necessidade entre várias pessoas, o que aumentaria o risco de inadimplemento. Para a parte final desse artigo, que estabelece a possibilidade de o réu, nesse caso, chamar as outras pessoas também obrigadas a integrar a lide, deve haver prova de que ele, genitor escolhido, não tem condições de arcar, sozinho, com o pagamento da pensão, o que justifica a divisão.¹²¹

¹¹⁷ DIAS, 2013, p. 532.

¹¹⁸ BRASIL, **Código civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹¹⁹ BRASIL, **Código civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹²⁰ CASSETTARI, 2017, p. 259.

¹²¹ Ibid., p. 260.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, no Recurso Especial nº 658.139 do Rio Grande do Sul, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves componente da Quarta Turma, sobre a obrigação de prestar alimentos não possui caráter de solidariedade no sentido de que todas as pessoas obrigadas a prestar alimentos devem concorrer na proporção os seus respectivos recursos.¹²²

Na mesma decisão o relator Ministro Fernando Gonçalves sustenta que se frustrada a obrigação alimentícia por parte dos pais, a obrigação subsidiária deve ser dividida entre os avós maternos e aos paternos, tendo em vista a possibilidade de fracionamento. Assim afirma o relator em seu voto:

A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda.¹²³

Portanto, conclui-se que sendo possível haver fracionamento na obrigação de prestar alimentos aos filhos, quem tem o condão de chamar os devedores para o processo é tão e exclusivamente o alimentado e não o alimentante, motivo pelo qual se defende a possibilidade de livre escolha.¹²⁴

Outra questão que é levantada com a chegada da multiparentalidade é a hipótese de vários pais virem a necessitar de alimentos, tendo que vista o art. 1.696 do Código Civil Brasileiro¹²⁵ dispõe sobre a obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, reciprocamente.

O doutrinador Christiano Cassettari¹²⁶, entende que se o filho for chamado para prestar alimentos aos seus múltiplos pais, isto é, a multiparentalidade vir a se converter em desfavor do personagem que ela consuma beneficiar nas decisões

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Civil. Alimentos. Responsabilidade dos avós. Obrigação complementar e sucessiva. Litisconsórcio. Solidariedade. Ausência. Recurso Especial nº 658.139/RS (2004/0063876-0). Relator: Ministro Fernando Gonçalves. **Lex:** jurisprudência do STJ, Rio Grande do Sul, out. 2005.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Civil. Alimentos. Responsabilidade dos avós. Obrigação complementar e sucessiva. Litisconsórcio. Solidariedade. Ausência. Recurso Especial nº 658.139/RS (2004/0063876-0). Relator: Ministro Fernando Gonçalves. **Lex:** jurisprudência do STJ, Rio Grande do Sul, out. 2005.

¹²⁴ CASSETTARI, 2017, p. 260.

¹²⁵ BRASIL, **Código civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹²⁶ CASSETTARI, loc. cit.

judiciais, ele também terá obrigação de prestar alimentos, visto que toda regra que concebe bônus obriga a assunção de ônus.

4.2 O DIREITO SUCESSÓRIO E A MULTIPARENTALIDADE¹²⁷

A palavra sucessões significa o ato de uma determinada pessoa substituir o titular de um bem, atribuindo a si os direitos e obrigações que recaiam sobre o seu antecessor. Ocorre, nesse caso, o que chamamos de sucessão entre vivos ou *inter vivos*.

O direito das sucessões, entretanto, trata-se com o mesmo vocábulo, mas em sentido estrito, para denominar as sucessões decorrentes da morte de alguém, isto é, a sucessão da causa da morte ou *causa mortis*.

Maria Berenice Dias diferencia a sucessão em sentido amplo do direito sucessório em sentido estrito, vejamos:

Suceder significa substituir, ou seja, tomar o lugar do outro. Quando uma pessoa toma o lugar de outra, uma sucede a outra. Sucessão, em sentido geral e vulgar, é a sequência de fenômenos ou fatos que aparecem uns após outros, ora vinculados por uma relação de causa, ora conjunto com outras relações. No âmbito jurídico o significado da palavra sucessão é o mesmo. É a substituição do titular de um direito, com relação as coisas, bens, direito ou encargos. Somente no direito sucessório cabe falar de herança, o que, não se confunde com sucessão, que é o ato de suceder, até porque sucessão pode ocorrer também *inter vivos*. A sucessão é um efeito jurídico, mais corretamente uma aquisição *mortis causa*. O vocábulo sucessão, tomado algumas vezes como sinônimo de herança, é, em regra, empregado para significar a transmissão dos direitos ativos e passivos, que uma pessoa falecida faz a outra, que lhe sobrevive.¹²⁸

Portanto, em razão da morte, transfere-se aos herdeiros não só o patrimônio, mas também os direitos e as obrigações do falecido. Essa transferência pode ser total ou parcial, bem como com um ou mais herdeiros.

¹²⁷ Destaca-se que o presente estudo abordará, exclusivamente, os efeitos jurídicos que a advinda da multiparentalidade trouxe para os descendentes no Direito Sucessório.

¹²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: RT, 2008. p. 28.

Esse fenômeno de transferência dos bens aos herdeiros é o que caracteriza o nosso direito das sucessões. Portanto, o falecimento de alguém é um dos pressupostos da sucessão causa mortis, do titular de um patrimônio, seguido da sobrevivência de outras pessoas, chamadas para recolher esse patrimônio, que chamamos de herança. Sendo assim, na falta de patrimônio, não há que se falar em herança, não interessando ao direito sucessório o fato morte.¹²⁹

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa argumenta:

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos.¹³⁰

A herança é todo o conjunto de bens, direitos e obrigações que o falecido deixa para uma ou um conjunto de pessoas, em razão da morte. Esse acervo hereditário com a universalidade de bens de existência transitória, recebe o nome de espólio, bens temporariamente reunidos e que pertencem aos herdeiros em condomínio.

4.2.1 Ordem de Vocação Hereditária

Importante destacar aqui as modalidades sucessórias atribuídas aos herdeiros, bem como suas classificações em relação a quanto cada um herda, para, posteriormente, virmos a falar propriamente sobre a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no direito sucessório brasileiro.

Pois bem, o titular de um patrimônio não pode dispor livremente de seus bens, nem durante a vida e nem para depois de sua morte. A lei estabelece que determinadas pessoas irão necessariamente herdar uma cota-parte da herança, ainda que existam mais de um beneficiário, chamamos estes de herdeiros

¹²⁹ DIAS, 2008, p. 29.

¹³⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.

necessários. O artigo 1.789, do Código Civil¹³¹, dispõe que somente a outra parte da herança poderá ser transferida de acordo com a vontade do testador aos que chamamos de herdeiros testamentários.

Assim, ensina Maria Berenice Dias, que no momento em que ocorre a morte de alguém, o seu patrimônio transmite-se aos herdeiros escolhidos pela lei ou eleitos pelo falecido por meio de testamento. Entretanto, existindo herdeiros necessários, o falecido só pode dispor em testamento de metade de seus bens.¹³²

Como vimos, o Direito das Sucessões prevê a transferência da herança do falecido aos beneficiários da lei e/ou aos beneficiários por testamento, contudo, não conseguiríamos e nem nos importaria esgotar todas as possibilidades de transmissão da herança que o ordenamento jurídico contempla. Portanto, com enfoque nos efeitos jurídicos com a avinda da multiparentalidade, salienta-se o estudo em torno da chamada sucessão legítima, composta pelos herdeiros necessários.

A sucessão legítima também chamada de *ab intestato*, é aquela composta por herdeiros que a lei estabelece como sucessores do autor da herança. Segue uma ordem hereditária, prevista no artigo 1.829, do Código Civil, isto é, a herança é conferida aos herdeiros na ordem prevista em seus incisos, os primeiros a serem chamados são os descendentes, depois os ascendentes, em seguida o cônjuge sobrevivente e por último os colaterais.

Silvio de Salvo Venosa orienta em sua obra Direito Civil – Direito das Sucessões:

A vocação dos herdeiros faz-se por classes (descendentes, ascendentes, cônjuge, colaterais e Estado). Portanto, cada inciso do art. 1.829 (antigo, art. 1.603) refere-se a uma classe de herdeiros. [...] A chamada dos herdeiros é sucessiva e excludente, isto é, só serão chamados os ascendentes na ausência dos descendentes, só será chamado o cônjuge sobrevivente isoladamente, na ausência de ascendentes, e assim por diante.¹³³

Os parentes do *de cujus* até quarto grau, os cônjuges e os companheiros, conforme prevê a lei, possuem legitimidade para suceder. Dentre os herdeiros

¹³¹ BRASIL, **Código civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹³² DIAS, 2008, p. 105.

¹³³ VENOSA, 2016, p. 97.

legítimos, uns são considerados necessários, isto é, não podem ser excluídos da condição de herdeiros, salvo nos casos de deserção ou indignidade.¹³⁴

Os filhos, os netos, bisnetos, tataranetos e assim sucessivamente, são os primeiros a aparecerem na ordem de vocação hereditária. A definição destes sujeitos que englobam a classe dos descendentes se dá das mais diversas formas, ou seja, pelo vínculo consanguíneo, pela adoção, socioafetivamente (caracterizada a posse de estado de filho), e socialmente (constituída por técnicas de reprodução assistida).¹³⁵

Assim, pode-se concluir que na sucessão em linha reta, os descendentes possuem igualdade na partilha dos bens que compõe o acervo hereditário, impossibilitando, a diferenciação entre os filhos havidos ou não na constância do casamento.

4.2.2 Multiparentalidade e o Direito Sucessório

A Constituição Federal de 1988 foi o marco final da desigualdade entre os filhos havidos ou não na constância do casamento. Essa evolução legislativa se deu com o disposto no artigo 227, §6º¹³⁶, que ordena a igualdade entre os filhos legítimos, ilegítimos e adotivos: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”¹³⁷

Essa igualdade de que trata o artigo 227, §6º, CF¹³⁸ deve ser amplamente interpretada pelo legislador, isto é, os direitos conferidos aos filhos devem ser aplicados não apenas enquanto o pai ou a mãe estiverem vivos, mas também após a morte, na forma de quinhões igualitários a cada filho.

¹³⁴ DIAS, 2008, p. 107.

¹³⁵ Ibid., p. 128.

¹³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

¹³⁷ VENOSA, 2016, p. 132.

¹³⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

Portanto, assim como o direito a igualdade, o direito à herança também está previsto no texto constitucional em seu artigo 5º, XXX¹³⁹:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] - XXX é garantido o direito de herança.

Desse modo, nenhum filho pode ser privado do seu direito à herança, independentemente de qual seja o vínculo ser biológico, socioafetivo, adotivo e entre outros.

Conforme os ensinamentos de Venosa¹⁴⁰ “Foi a Constituição de 1988 que igualou todos os direitos dos filhos, a partir da sua vigência não se distingue mais o direito sucessório de qualquer um deles.”

Destarte, basta o conhecimento do estado de filho pela sociedade para que então, haja igualdade de tratamento entre eles, não importando mais saber se o filho foi ou não fruto do casamento de seus pais, independente do estado civil dos progenitores.¹⁴¹

Portanto, a partir do momento em que há o reconhecimento da filiação, este filho passa a ter os mesmos direitos que os demais filhos possuem, entretanto, o tempo mínimo de convivência será analisado caso a caso, conforme exposto no capítulo anterior.

Como exemplo, se o pai de quatro filhos falece, e não deixa nenhuma companheira, mas apenas dois filhos biológicos, um filho adotivo e o outro socioafetivo, o patrimônio será dividido igualmente entre eles, sendo que cada um deles terá direito a uma quota igualitária de 25% (vinte e cinco por cento).

Desse modo, conclui-se que, conforme prevê o princípio da isonomia filial cumulado com o princípio da dignidade da pessoa humana, deve haver igualdade entre os filhos, sendo vedada qualquer possível discriminação. Afinal, não há que se falar em dignidade se não houver igualdade entre os filhos que pertencem a uma mesma classe.

¹³⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

¹⁴⁰ VENOSA, 2016, p. 135.

¹⁴¹ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 176.

Ensina o doutrinador Paulo Nader¹⁴²:

O avanço que se constata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões.

Assim, pode-se dizer que, mesmo não havendo o reconhecimento expresso da parentalidade socioafetiva, ela é constituída em decorrência da publicidade da relação entre o parente socioafetivo e seu filho. A existência do estado de filho, portanto, basta para o reconhecimento da parentalidade, não necessitando haver formalidades para que sejam supridas as necessidades do filho.

O direito brasileiro ao reconhecer a multiparentalidade, aceitando a ideia de uma pessoa possuir diversos pais ou diversas mães, legítima, conseqüentemente, todos os efeitos jurídicos que englobam o direito de família e o direito das sucessões.

Nesse sentido, mesmo que não haja expressa disposição, ao fazer uma aplicação analógica da lei que veda qualquer tipo de discriminação entre os filhos havidos ou não na constância do casamento, pode-se dizer que também é vedado qualquer tipo de discriminação entre os pais.

Portanto, diante do reconhecimento de uma filiação que também é considerada legítima aos olhos da própria lei, um indivíduo que possua mais de um pai ou mais de uma mãe, não pode ser privado do seu direito de herdar bens de ambos, salvo em seu direito de renúncia.

¹⁴² NADER, 2010, p. 308.

5 A MULTIPARENTALIDADE NA VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Neste capítulo iremos discorrer sobre alguns julgados que declararam a aplicação da multiparentalidade em casos concreto, em especial, o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC com repercussão geral, e dois julgados do Superior Tribunal de Justiça.

5.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060/SC E REPERCUSSÃO GERAL Nº 622

Em 21 de setembro de 2016 foi realizada sessão no Supremo Tribunal Federal que julgou por maioria de seus votos o Recurso Extraordinário nº 898.060 do Estado de Santa Catarina, com repercussão geral nº 622¹⁴³. A questão foi levada ao plenário quando um pai biológico interpôs Recurso Extraordinário da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que estabeleceu a ele responsabilidades, como o pagamento de alimentos ao seu filho, ainda que houvesse a figura do pai sócio afetivo.

Ao final do julgamento, o ministro proferiu o seu voto negando provimento ao recurso e propondo a fixação da seguinte tese jurídica, em repercussão geral:

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico - político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Recurso Extraordinário nº 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux. **Lex:** jurisprudência do STF, Santa Catarina, set. 2016.

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.¹⁴⁴

Segundo o relator, não há impedimento no reconhecimento simultâneo das filiações. O princípio da paternidade responsável impõe que a legislação deve reconhecer o vínculo socioafetivo assim como reconhece o vínculo advindo da relação consanguínea, desde que essa seja a vontade do filho. Assim, levando em conta o melhor interesse do filho, o reconhecimento dos dois tipos de filiação, impede que se tenha de escolher entre a paternidade biológica e a afetiva.¹⁴⁵

Assim, segundo pensamentos de Cristiano Cassettari¹⁴⁶, após o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a multiparentalidade com repercussão geral, não cabe mais rediscussão da matéria já pacificada, e, portanto, deve ser aplicada em todo o país.

O Ministro Luiz Fux com base na Constituição alemã e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, citou em seu voto que a escolha individual dos próprios objetivos de vida, tem preferência absoluta frente aos modelos preconcebidos por eventuais formulações legais do legislador.

Também menciona o relator que, conforme previsto implicitamente na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III¹⁴⁷, o direito à busca da felicidade leva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, bem como reconhece a sua capacidade de autonomia de escolha dos próprios objetivos de vida. Em suas palavras:

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico - político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Recurso Extraordinário nº 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux. **Lex**: jurisprudência do STF, Santa Catarina, set. 2016.

¹⁴⁵ CASSETTARI, 2017, p. 191.

¹⁴⁶ CASSETTARI, loc. cit.

¹⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.¹⁴⁸

Destarte, como forma de garantir o direito à busca da felicidade, reconheceu a possibilidade da dupla paternidade, sem haver hierarquização entre as relações, uma vez que a vínculo afetivo por ser tão forte quanto o biológico. Assim, estabelecer a prevalência de um vínculo sobre o outro, estaria criando uma situação injusta, pois trata-se de direito e princípio constitucionais, descabendo ao Estado preconceber modelos legais.

Portanto, ao decidir sobre a multiparentalidade, a Suprema Corte do país, por consequência, estabeleceu iguais responsabilidades aos pais, independentemente de haver vínculo afetivo ou biológico, separadamente ou simultaneamente, levando em conta que não há hierarquia entre elas, e o que prevalece é o melhor interesse do filho.

5.2 A MULTIPARENTALIDADE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça a possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva já é, atualmente, uma questão pacificada, entretanto, exemplificativamente, apontarei dois julgados neste sentido.

A primeira decisão a ser apontada aqui, refere-se ao Recurso Especial nº 1.000.356 de São Paulo, julgado pela Ministra Nancy Andrighi em 25 de maio de

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico - político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Recurso Extraordinário nº 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux. **Lex:** jurisprudência do STF, Santa Catarina, set. 2016.

2010. O recurso foi imposto por uma irmã em face a outra, buscando anular o assento de nascimento. Fundamentou o seu pedido com alegação de falsidade ideológica praticada pela falecida mãe que registrou a filha de outrem como se sua fosse.¹⁴⁹

Conforme se vê na íntegra da decisão, a relatora não acolheu a tese da irmã, visto que mesmo não havendo vínculo biológico entre a mãe e a filha, constata-se que a existência da filiação socioafetiva que, por si só, constitui relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente.

Nas declarações da Ministra:

Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também “parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural.¹⁵⁰

Declarou a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, tendo em vista a falta de vício na manifestação da vontade, ainda que em desacordo com a verdade biológica. Prevaleceu-se a relação socioafetiva criada entre a mãe e a filha, com proteção conferida à personalidade humana e a estabilidade familiar.

O segundo julgado que mencionarei aqui, diz respeito ao Recurso Especial nº 1.622.330 do Rio Grande do Sul, de 12 de novembro de 2017, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. O relator deu provimento ao recurso determinando a averbação do nome do pai biológico no registro de nascimento da filha, ora autora, garantindo todos os direitos inerentes à filiação, sem excluir a socioafetiva, à luz do Recurso Extraordinário nº 898.060/SP julgado pelo Ministro Luiz Fux.¹⁵¹

¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. Recurso Especial nº 1.000.356. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Lex:** jurisprudência do STJ, São Paulo, maio 2010.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. Recurso Especial nº 1.000.356. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Lex:** jurisprudência do STJ, São Paulo, maio 2010.

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial. Direito de família. Paternidade Socioafetiva e biológica. Coexistência. Possibilidade. Registro Civil. Averbação. Recurso

Nas palavras de Villas Bôas Cueva:

A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo da tese defendida nas razões do especial interposto pelo Ministério Público estadual no sentido de que o registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, conforme, aliás, decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 898.060/SP, com repercussão geral reconhecida. A coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva restou assentada.¹⁵²

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.613.641/MG¹⁵³, nº 1.618.230/RS¹⁵⁴ e nº 1.401.719/MG¹⁵⁵.

Portanto, já é pacífico o entendimento sobre o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, bem como da possibilidade do seu registro juntamente com o biológico.

Especial nº 1.622.330. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Lex:** jurisprudência do STJ, Rio Grande do Sul, nov. 2017.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial. Direito de família. Paternidade Socioafetiva e biológica. Coexistência. Possibilidade. Registro Civil. Averbação. Recurso Especial nº 1.622.330. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Lex:** jurisprudência do STJ, Rio Grande do Sul, nov. 2017.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito de família. Socioafetividade. Art. 1.593 do Código Civil. Possibilidade. Paternidade. Reconhecimento Espontâneo. Registro. Art. 1.604 do Código Civil. Erro ou falsidade. Inexistência. Anulação. Impossibilidade. Princípio do melhor interesse da criança. Recurso Especial nº 1.613.641. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Lex:** jurisprudência do STJ, Minas Gerais, maio 2017.

¹⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito de família. Filiação. Igualdade entre filhos. Art. 227, § 6º, da CF/1988. Ação de investigação de Paternidade. Paternidade socioafetiva. Vínculo biológico. Coexistência. Descoberta posterior. Exame de DNA. Ancestralidade. Direitos sucessórios. Garantia. Repercussão geral. STF. Recurso Especial nº 1.618.230. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Lex:** jurisprudência do STJ, Rio Grande do Sul, mar. 2017.

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Família. Filiação. Civil e processo civil. Recurso Especial. Ação de investigação de paternidade. Vínculo biológico. Paternidade socioafetiva. Identidade genética. Ancestralidade. Artigos Analisados: arts. 326 do CPC e art. 1.593 do Código Civil. Recurso Especial nº 1.401.719. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Lex:** jurisprudência do STJ, Mato Grosso, out. 2013.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Civil de 1916 regulava as famílias do século passado, constituídas unicamente pelo matrimônio. Além de haver distinções entre os membros da família, colocando a figura patriarcal acima de todos os demais, também existiam discriminações em relação às pessoas únicas sem a consagração o casamento e aos filhos havidos dessas relações.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal e da evolução dos valores adotados pelas sociedades, reconheceu igualdade de direitos entre os homens e as mulheres, às famílias monoparentais, bem como àquelas constituídas pela união estável e aos filhos havidos dessas relações.

Assim, a família constituída pelo laço de afeto passou também a ser aceita pela sociedade. Essa relação familiar baseada no vínculo de afeto, caracteriza-se pela posse do estado de filho, isto é, uma relação paterno-filial baseada no afeto, de forma intensa e duradoura, onde há o chamamento de filho e pai diante da sociedade, como se filho fosse.

Entretanto, a parentalidade socioafetiva apenas é reconhecida no mundo jurídico se demonstrada a existência deste vínculo de afeto (posse do estado de filho) e da constante convivência familiar, que, terá o seu tempo mínimo analisado pelo juiz, caso a caso.

A multiparentalidade, portanto, é a possibilidade jurídica de se ter o reconhecimento da parentalidade socioafetiva cumulada com a parentalidade biológica, assim sem que uma exclua a outra, isto é, possuir mais de um pai ou mais de uma mãe no assento de nascimento, sem se falar de hierarquia entre elas.

Desse modo, o registro civil da parentalidade, seja ela qual for, deverá ser feita em cartório, para que, posteriormente, se assim for a vontade do filho, ele possa vir a requerer a alteração do seu nome.

Com o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal diversas dúvidas foram surgindo, dentre elas, como ficaria a obrigação de prestar alimentos quando uma pessoa possuir mais de um pai no registro civil, bem como em relação ao direito constitucional de herança dessa pessoa.

Primeiramente, sobre a obrigação alimentícia, conclui-se no presente trabalho que, com base no artigo 265 do Código Civil de 2002, a pensão pode ser paga por qualquer um dos pais, de acordo com a condição financeira de cada um deles, sem que exista caráter de solidariedade.

Conforme vimos na íntegra da pesquisa, em caso de ser frustrada a obrigação alimentícia por parte dos pais, subsidiariamente deve ser dividida entre os avós maternos e paternos, tendo em vista a possibilidade de fracionamento. Nesse sentido dispõe o artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, estabelecendo que esse dever vai além da relação paterno-filial, isto é, pode recair sobre os demais parentes, cônjuges e companheiros.

Já, no tocante aos efeitos jurídicos na esfera sucessória, o próprio legislador estabeleceu igualdade de direitos entre os filhos legítimos, ilegítimos e adotivos.

Portanto, o artigo 277, §6º que dispõe sobre esta igualdade, deve ser amplamente interpretado, na medida em que os direitos conferidos aos filhos na vivência dos pais, devem também ser concedidos após a morte deles, na forma de quinhões igualitários para cada filho.

Logo, conclui-se que todos os filhos todos os filhos sejam eles havidos ou não da relação do casamento, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibida quaisquer discriminações entre eles.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Repensando o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

_____. **Paternidade responsável**: o cuidado como dever jurídico. São Paulo: Atlas, 2011.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL, **Código civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990.

BRASIL, Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 jan. 1996.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 339. IV Jornada de Direito Civil. **Lex**: enunciado da JF.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

BRASIL. Provimento CNJ nº 3 de 07/11/2009. Dispõe sobre as certidões emitidas pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 nov. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Civil. Alimentos. Responsabilidade dos avós. Obrigação complementar e sucessiva. Litisconsórcio. Solidariedade. Ausência. Recurso Especial nº 658.139/RS (2004/0063876-0). Relator: Ministro Fernando Gonçalves. **Lex**: jurisprudência do STJ, Rio Grande do Sul, out. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial. Direito de família. Paternidade Socioafetiva e biológica. Coexistência. Possibilidade. Registro Civil. Averbação. Recurso Especial nº 1.622.330. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Lex**: jurisprudência do STJ, Rio Grande do Sul, nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. Recurso Especial nº 1.000.356. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Lex:** jurisprudência do STJ, São Paulo, maio 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Família. Filiação. Civil e processo civil. Recurso Especial. Ação de investigação de paternidade. Vínculo biológico. Paternidade socioafetiva. Identidade genética. Ancestralidade. Artigos Analisados: arts. 326 do CPC e art. 1.593 do Código Civil. Recurso Especial nº 1.401.719. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Lex:** jurisprudência do STJ, Mato Grosso, out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito de família. Socioafetividade. Art. 1.593 do Código Civil. Possibilidade. Paternidade. Reconhecimento Espontâneo. Registro. Art. 1.604 do Código Civil. Erro ou falsidade. Inexistência. Anulação. Impossibilidade. Princípio do melhor interesse da criança. Recurso Especial nº 1.613.641. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Lex:** jurisprudência do STJ, Minas Gerais, maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito de família. Filiação. Igualdade entre filhos. Art. 227, § 6º, da CF/1988. Ação de investigação de Paternidade. Paternidade socioafetiva. Vínculo biológico. Coexistência. Descoberta posterior. Exame de DNA. Ancestralidade. Direitos sucessórios. Garantia. Repercussão geral. STF. Recurso Especial nº 1.618.230. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Lex:** jurisprudência do STJ, Rio Grande do Sul, mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Ministro Ayres Britto. **Lex:** jurisprudência do STF, Rio de Janeiro, maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico - político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos

semelhantes. Recurso Extraordinário nº 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux. **Lex:** jurisprudência do STF, Santa Catarina, set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 622 de Repercussão Geral. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: Ministro Luiz Fux. **Lex:** jurisprudência do STF, Brasília, dez. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (7. Câmara Cível). Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. Apelação cível nº 1.0319.08.031769-0/001. Relator: Desembargador Praça Leite. **Lex:** jurisprudência do TJMG, Minas Gerais, mar. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3. Câmara de Direito Civil). Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. Apelação cível nº 2011.005050-4. Relator: Juiz Francisco Carlos Mambrini. **Lex:** jurisprudência do TJSC, Santa Catarina, abr. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. Apelação cível nº 8805-49.2011.8.21.7000. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. **Lex:** jurisprudência do TJRS, Rio Grande do Sul, abr. 2011.

BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: em ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, a. XII, n. 59, abr-mai.2010.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: RT, 2008.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

_____. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. v. XXVI. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. Conferência Magna. Princípio da Solidariedade Familiar. In: **Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Rio de Janeiro: IBDFAM-Lumen Juris, 2007.

_____. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed, São Paulo: Saraiva. 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e Afetividade: Projeto Brasil/Portugal – 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Direito Civil Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VILLELA, João Batista. Família Hoje. In: BARRETO, Vicente (Org.). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: RT, 2003.

_____. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.